



LEI Nº 0029 DE 30 DE JUNHO DE 2.016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.017 e dá outras providências.

A PREFEITO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Luzilândia (PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Luzilândia - PI, para o exercício financeiro de 2.017, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. Outras disposições.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.017 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.017:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para 2.017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá às diretrizes constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luzilândia, relativo ao exercício de 2015, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2016, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.



- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15%.
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.



X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade



de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II. Transferências à União (20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV. Transferências a Municípios (40);
- V. Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12º. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

Art. 13º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2.016, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.



Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso IV da Constituição federal (E.C. nº 25/2000);
- II. As despesas com pessoal, incluindo gastos com subsídios dos vereadores, deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C. nº 25/2000).

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 14º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;
 - c) Por subfunção;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação;
 - g) Por elemento de despesa.



- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Básico e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, ser necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18º. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.



CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta vinculada às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.



§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada (semestre).

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas á contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

§ 7º. Para cumprimento do estabelecido no art. 60, § 5º do ADTCF e da Medida Provisória n.º 339, fica o poder executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.



Art. 24º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE Á CÂMARA

Art. 25º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPÓSICÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.



Art. 26º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 27º. A Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de setembro de 2.016, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 29º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN Nº 42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º,



do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 30º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2.016, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e os decretos por excesso de arrecadação de receitas.

Art. 31º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2000 – de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32º. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Art. 33º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

Art. 34º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 35º - Caso seja necessário á limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, essa será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “inversões financeiras” de cada poder.

Art. 36º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2.017 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2.016, à programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária, na forma originalmente encaminhado a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luzilândia – PI, 30 de Junho de 2.016.


EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA

Prefeita Municipal



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº DE DE DE 2.016.

1. CÂMARA MUNICIPAL

- ◆ Aquisição de equipamentos e Material Permanente
- ◆ Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
- ◆ Manutenção da Câmara Municipal

2. GABINETE DO PREFEITO

- ◆ Aquisição de Veículo
- ◆ Aquisição de equipamentos para o gabinete
- ◆ Apoio Financeiro de Entidades Privadas e Subvenções Sociais
- ◆ Gastos com a Segurança Pública
- ◆ Gastos com a Assessoria Jurídica
- ◆ Gastos com a Assessoria de Imprensa

3. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

- ◆ Aquisição de Veículos
- ◆ Gastos com material de expediente
- ◆ Gastos com setor tributação
- ◆ Gastos com setor pessoal
- ◆ Aquisição de Imóveis
- ◆ Treinamento e Capacitação de Pessoal
- ◆ Manutenção da Controladoria Geral do Município
- ◆ Aquisição de Equipamentos para serviços da administração e tesouraria
- ◆ Manutenção de Serviços Telefônicos
- ◆ Manutenção de Serviços de Água e Esgoto
- ◆ Manutenção de Serviços de Energia Elétrica
- ◆ Manutenção de Serviços de Radiodifusão
- ◆ Apoio ao Funcionamento de Conselhos e Fundos
- ◆ Gastos com Serviços Postais
- ◆ Assessoria Financeira e Contábil
- ◆ Organização de Concurso Público
- ◆ Manutenção do Setor de Licitações
- ◆ Assinaturas de Informativos, revistas e jornais
- ◆ Encargos com Obrigações Patronais (FGTS, INSS)
- ◆ Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais
- ◆ Gastos com Publicações de Editais e Notas
- ◆ Encargos com a Dívida Interna
- ◆ Encargos com o Pasep



- ◆ Implantação de concursos públicos.

4. ESPORTE, LAZER E CULTURA.

- ◆ Construção e Recuperação do Estádio Futebol
- ◆ Construção, Ampliação e Reforma de Quadra Poliesportiva e Campos de Futebol
- ◆ Apoio ao Desporto Amador
- ◆ Aquisição de equipamentos e materiais esportivos
- ◆ Promoção e apoio às atividades culturais
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de campos de futebol
- ◆ Construção de Complexo de lazer
- ◆ Construção, Ampliação e Recuperação da Biblioteca Pública
- ◆ Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública
- ◆ Implantação de concursos públicos.

5. SANEAMENTO

- ◆ Construção e Ampliação da Rede de Esgotos e Adutoras
- ◆ Construção, Recuperação e Manutenção de Poços e Chafarizes
- ◆ Construção e Restauração de Unidades Sanitárias
- ◆ Construção e Ampliação do Sistema de abastecimento d'água
- ◆ Construção e Restauração Galerias e Canais de Drenagem
- ◆ Construção e Restauração de Aterro Sanitário
- ◆ Construção de Cisternas
- ◆ Perfuração de Poços e Caçimbões Tubulares
- ◆ Construção e Recuperação de Açudes e Barragens
- ◆ Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água

6. OBRAS E URBANISMO

- ◆ Construção e Recuperação de Calçamentos
- ◆ Construção, Restauração e Manutenção de Praças, Parques e Jardins
- ◆ Pavimentação de Vias Públicas
- ◆ Construção, reformar e manter os cemitérios públicos
- ◆ Construção de Lavanderias Pública
- ◆ Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos
- ◆ Manter, Equipar e Desenvolver o setor de serviços urbanos
- ◆ Aquisição de Veículo
- ◆ Abertura de Rua e Avenidas
- ◆ Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana
- ◆ Aquisição de Equipamentos para Serviços de limpeza pública
- ◆ Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública



- ◆ Programa de Melhoria Habitacional
- ◆ Manutenção de Serviços de Iluminação Pública
- ◆ Implantação e Manutenção de Postos Telefônico
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário

7. EDUCAÇÃO

- ◆ Construção, Ampliação e Recuperação de Escolas Municipais
- ◆ Equipar e Manter as Escolas Municipais
- ◆ Aquisição de veículo (Transporte Escolar e Outros)
- ◆ Treinamento e Capacitação de Educadores
- ◆ Aquisição de Imóveis
- ◆ Gastos com merenda escolar
- ◆ Gastos com remuneração de Professores
- ◆ Aquisição de material de expediente
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de creches
- ◆ Aquisição de equipamento para creches
- ◆ Aquisição de Parques Infantis
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Transporte Escolar
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação em Creche
- ◆ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola
- ◆ Manutenção do Programa Quota Salário Educação
- ◆ Manutenção do Programa de Alfabetização Solidária
- ◆ Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos
- ◆ Implantação de concursos públicos.

8. SAÚDE

- ◆ Aquisição de veículos (Ambulância e/ou outros veículos)
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde
- ◆ Aquisição de Equipamentos Médicos
- ◆ Aquisição de Equipamentos Laboratoriais e Hospitalares
- ◆ Aquisição de Equipamentos Odontológicos
- ◆ Campanhas e Programas educativos e preventivos
- ◆ Gastos com transporte de doentes
- ◆ Gastos com o Programa Saúde da Família
- ◆ Gastos com o Programa Saúde Bucal
- ◆ Gastos com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde
- ◆ Gastos com o Programa de Atenção Básica
- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Sanitária



- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Epidemiológica
- ◆ Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde
- ◆ Reequipar Unidades de Saúde com reposição e recuperação de moveis e equipamentos
- ◆ Implantação de Unidade Móvel de Saúde
- ◆ Implantação de concursos públicos.

9. AGRICULTURA

- ◆ Aquisição de Veículos Agropecuários
- ◆ Produção e distribuição de mudas
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Mercado e Feiras
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Matadouro Público
- ◆ Implantação de Hortas Comunitárias
- ◆ Aquisição de Equipamentos e Acessórios Agrícolas
- ◆ Manutenção do Departamento
- ◆ Apoio e Capacitação aos Produtos Rurais
- ◆ Implantação de concursos públicos.

10. ESTRADAS E RODAGENS

- ◆ Construção e Restauração de Estradas Vicinais
- ◆ Construção e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagem Molhada
- ◆ Manter e Equipar o Departamento de Estradas e Rodagens
- ◆ Implantação de concursos públicos.

11. ASSISTENCIA SOCIAL

- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro Social
- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro de Convivência do Idoso
- ◆ Manter e equipar a Secretaria
- ◆ Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica a Família e a Infância
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Idoso
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Agente Jovem
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção ao Deficiente
- ◆ Manutenção do Programa IGD
- ◆ Apoio Social a Comunidade
- ◆ Encargos com Serviços Funerários
- ◆ Manutenção do Conselho Tutelar
- ◆ Atendimento Emergencial a Calamidade
- ◆ Implantação de concursos públicos.